



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

1

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA JARI AMBIENTAL

Data: 16/04/2026	Local: Auditório do IDAF, Centro – Vitória/ES
Início: 14:00	Término: 16:20

Pauta:

1. Verificação do Quórum;

2. Relato e Deliberação dos Processos:

- 2025-CJVLG - Samarco Mineração – Relatora: Cariza Norma Ferreira Morandi Alencastre – voto vista: Marcos Vinícius Alpoin Piol
- 2022-MHGX4 - Paulo Veríssimo Machado –Relatora: Thais Nascimento Santos
- 2025-WNSVS - Luiz Valdimiro Uliana - Relatora: Thais Nascimento Santos
- 2025-D9T4T - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves - Relatora: Maysa Bandeira da Silva Martins
- 2020-ZC041 - Departamento de Edificações e Rodovias do ES - Relatora: Maysa Bandeira da Silva Martins
- 2025-XKCSG - Minerbon Mineração Bonadiman Ltda - Relatora: Gisleine Rossoni Libardi
- 2022-MSS7V - Cesan - Relatora: Gisleine Rossoni Libardi
- 2022-ZFWVK - Luis Felipe Martins Semensato – Relator: Ricardo Saar Meirelles
- 2025-M9BM5 - Iozy Pereira Lima - Relatora: Gisleine Rossoni Libardi – voto vista: Ricardo Saar Meirelles
- 2025-BLDFG - Anpo Associação Noroeste de Pedras Ornamentais-PE - Relator: Ricardo Saar Meirelles
- 2021-2R62J - Evonik Degussa Brasil Ltda – Relator: Fabiano Campos Graziotti
- 2025-FQBN6 - Mohamad Subhi Jadalla - Relator: Fabiano Campos Graziotti
- 2020-9WPJ7 - Fertilizantes Heringer Ltda - Relator: Fabiano Campos Graziotti
- 2021-0DBL3 - Paulo Henrique Boechat – Relatora: Andreia Pereira Carvalho

3. Distribuição dos Processos aos Relatores;

4. Assuntos Gerais.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

MEMBROS PRESENTES:

- Membro Titular – Thais Nascimento Santos (SEAMA)
- Membro suplente – Leonardo Paganoti Marinato (IEMA)
- Membro Titular – Fabiano Campos Grazziotti (IDAF)
- Membro suplente – Francisco Alves da Vitória (BPMA-ES)
- Membro suplente – Murilo Antônio Pedroni (FAES)
- Membro Titular – Victor Athayde Silva (SINDIROCHAS)
- Membro Titular - Cariza Norma Ferreira Morandi Alencastre (IBA)
- Membro Titular – Alex Geaquinto Leal (CBH Itabapoana)

FALTAS JUSTIFICADAS:

- Presidente – Victor Ricciardi Rocha (SEAMA)
- Membro Titular – Marcos Vinicius Alpoin Piol (FINDES)
- Membro Titular – Gisleine Rossoni Libardi (IEMA)
- Membro Titular – Ricardo Saar Meirelles (FAES)
- Membro Titular – Maysa Bandeira da Silva Martin (CRbio)

SECRETARIA EXECUTIVA DA JARI AMBIENTAL:

- Mariana Valente Carrafa (Assessora Jurídica Ambiental)
- Lyzia Pretti Farias (Secretária Executiva)
- Katiuscia dos Santos Correa Bussolotti (administrativo SECJ)

PONTO I - VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM E ABERTURA DA SESSÃO:

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, agradece a presença de todos e ressalta que conduzirá os trabalhos da reunião em razão da ausência justificada do Presidente. Em seguida informa que a pauta foi encaminhada aos membros, bem como aos autuados e seus representantes por meio eletrônico (e-mail), no dia 10 de abril de 2026, conforme prevê o regimento interno e a Lei 1.116/2025.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

Informa, ainda, que há quórum para o início da reunião, com a presença de 08 (oito) membros representantes das instituições, órgãos e/ou setores que compõem a JARI Ambiental. Após, faz a leitura da pauta dos processos que serão deliberados.

PONTO II – RELATO E DELIBERAÇÃO DOS PROCESSOS:

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, pergunta se alguém tem alguma sugestão, inclusão/exclusão em relação à pauta com a ordem do dia. Não havendo objeções, a Secretária considerou a mesma aprovada nos termos em que foi encaminhada a todos. Com relação à pauta da reunião anterior, realizada em 30 de março de 2026, a Secretária informa que recebeu dois e-mails sugerindo retificações. Um dos e-mails foi encaminhado por Kelly Fernandes Gandine Caiado – (CESAN), sendo procedida a retificação sugerida. O outro e-mail foi encaminhado por Victor Athayde Silva (SINDIROCHAS), sugerindo duas alterações. A secretária questiona ao membro se o mesmo vai insistir nas alterações. Uma das alterações solicitadas seria pela retirada da palavra “ação” que aparece duas vezes nos termos da manifestação elaborada no processo 2020-FVGHX – Recorrente Imobiliária Garantia Ltda., e a outra alteração seria no 2025-6X5H1 – Recorrente Odebrecht Ambiental, tendo em vista que, a deliberação ficou “por unanimidade”, quando na verdade deveria ter registrado “maioria”, já que o este votou pela ocorrência da prescrição. O membro se manifesta dizendo que a aprovação da ata pode ocorrer no ato da reunião subsequente, propondo que a observação fosse registrada na presente ata. Em seguida, deu-se início as deliberações. A secretária informa que há pedido de sustentação oral do autuado do primeiro processo da pauta, contudo, o relator do voto vista, Marcos Vinicius Alpoin Piol (FINDES), não pode comparecer à reunião, assim como sua suplente, tendo ambos, justificado sua ausência. Por tal motivo, os processos de relatoria do Marcos serão retirados e retornarão na próxima reunião. Sendo retirados os processos de número 1 (2025-CJVLG) e 3 (2025-WNSVS) da lista contida na pauta. A secretária informa que existe outro



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

pedido de sustentação oral formalizado pela empresa EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA, contido no processo 2021-2R62J, 12º processo da pauta, representada pelo Sr. Marcio Araki e também pela Sra. Luciana Rossi. Em tempo, a secretária questiona aos presentes sobre a possibilidade de uma inversão da pauta para que o representante possa exercer seu direito à sustentação pelo tempo regimental no início dos relatos. Não houve oposição quanto ao pedido. A secretária deu início aos relatos, com a inversão da pauta devidamente aprovada, contudo, como o relator não estava presente no momento, iniciou pelo segundo processo da pauta.

- **2025-CJVL - SAMARCO MINERAÇÃO**

Trata-se de Processo Administrativo Ambiental n.º 2025-CJVL, instaurado em decorrência da lavratura do Auto de Multa Simples n.º 180/2012, em face da empresa SAMARCO MINERAÇÃO S/A, no valor de R\$ 604.000,00, pela suposta prática da infração prevista no art. 7º, inciso XXI, da Lei Estadual n.º 7.058/2002. A infração foi descrita como o lançamento de efluentes provenientes da vala sul sem adequado controle ou tratamento para clarificação e remoção de sólidos suspensos, caracterizados por finos de minério, com coloração avermelhada e presença de sólidos em suspensão, contribuindo para a redução da qualidade da água da Barragem Norte e potencial comprometimento da Lagoa Mãe-Bá.

Retirado de pauta em virtude da ausência justificada do relator do voto vista e de sua suplente.

- **2022-MHGX4 - PAULO VERÍSSIMO MACHADO**

A Secretária Executiva, Lyzia Pretti Farias, passa a palavra a relatora Thais Nascimento Santos (SEAMA), para que faça um breve relato do processo. Trata-se de processo administrativo ambiental, por meio do qual foi atribuída a PAULO VERÍSSIMO MACHADO, infração ambiental prevista no art. 7º, inciso XXVI da Lei Estadual n.º 7.058/2002. A infração foi constatada em 29 de julho de 2018, e lavrado o Auto de Multa Simples n.º 490-D/2018 (#6) na mesma data. O autuado



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

atestou o recebimento do auto em 25/09/2018. Em parecer nº 45/2021 (#9), a Assessoria Jurídica opinou pela manutenção do Auto de Multa, com a ressalva de aplicação da atenuante especificada no art. 12, § 6º, I, “a” da Lei Estadual 7.058/02. Por meio da Decisão nº 330/2021 (#10) de 09 de junho de 2021, manteve-se o Auto de Multa nº 490-D/2018, com sua redução em 10%, fundamentando-se no parecer ASSJR nº 45/2021. O autuado teve ciência da decisão em 21/07/2021 (#11). O autuado interpôs recurso em 11 de agosto de 2021 (#12) contra a decisão que manteve o auto de multa, alegando a nulidade da autuação em razão da edificação estar fora da área de APP, e subsidiariamente pediu a conversão da multa em advertência. O IEMA, órgão autuador, realizou nova vistoria no local da infração em 16/05/2022 e emitiu novo Relatório Técnico concluindo que a área autuada não está inserida em APP (#24). Nesse sentido, a autoridade autuante se manifestou pelo cancelamento do auto de multa. Conforme o parecer anexado ao processo e registrado via E-docs, a relatora opinou pelo provimento do recurso apresentado, com o cancelamento do auto de multa, em razão da manifestação do órgão ambiental autuador que reanalisou o distanciamento da obra em relação à margem do recurso hídrico e averiguou estar fora da área de APP. A Secretária Executiva abre para discussão da matéria. Não havendo quem quisesse discutir, colocou o parecer em votação. O parecer da relatora foi aprovado por unanimidade, sendo 08 (oito) votos favoráveis - Thais Nascimento Santos (SEAMA), Leonardo Paganoti Marinato (IEMA), Fabiano Campos Graziotti (IDAF), Francisco Alves da Vitória (BPMA-ES), Murilo Antônio Pedroni (FAES), Victor Athayde Silva (SINDIROCHAS), Cariza Norma Ferreira Morandi Alencastre (IBA) e Alex Geaquinto Leal (CBH Itabapoana).

- 2021-2R62J - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

A Secretária Executiva, Lyzia Pretti Farias, passa a palavra ao relator Fabiano Campos Graziotti (IDAF), para que faça um breve relato do processo. Trata-se de processo administrativo de fiscalização em virtude da lavratura do Auto de Multa Diária n.º 00619/2021-ID, lavrado em 12/07/2021 pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, em razão do descumprimento das seguintes condicionantes da Licença de Operação n.º 35/2019: (1) condicionante 24: "Deixou de atender, no prazo estipulado, sem justificativa prévia, a condicionante 24 da LO n.º 35/2019, embora já tenha sido advertida por meio do Ofício n.º 0531/19"; (2) condicionante 35: "Deixou de atender, no prazo estipulado, sem justificativa prévia, a condicionante 35 da LO n.º 35/2019, embora já tenha sido advertida por meio do Ofício n.º 0531/19"; e (3) condicionante 36: *"Deixou de atender, no prazo estipulado, sem justificativa prévia, a condicionante 36 da LO n.º 35/2019, embora já tenha sido advertida por meio do Ofício n.º 0531/19"*. As três condutas foram enquadradas no art. 7.º, inciso XVIII, da Lei Estadual n.º 7.058/2002, com multa calculada em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) diários, pelo período de 30 (trinta) dias. Conforme o parecer anexado ao processo e registrado via E-docs, o relator opinou pela manutenção do Auto de Multa Diária n.º 00619/2021-ID, lavrado pelo IEMA em 12/07/2021 contra Evonik Brasil Ltda. (CNPJ n.º 62.695.036/0048-58), reconhecendo a regularidade da autuação pelo descumprimento das condicionantes 24, 35 e 36 da Licença de Operação n.º 35/2019, com o ajuste da penalidade ao valor originalmente fixado no auto de multa, em observância ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*. Em seguida, a Secretária Executiva passa a palavra ao Sr. Marcio Araki, pelo tempo regimental de 05 minutos para sustentação oral. Finalizada a sustentação, a Secretária Executiva abre para discussão da matéria. Não havendo discussão, coloca a matéria em votação. Neste momento, o Sr. Victor Athayde Silva (SINDIROCHAS), divergiu do entendimento adotado no voto quanto à responsabilidade administrativa ambiental, entendendo que a responsabilidade administrativa ambiental exige análise de elemento subjetivo, o que, em seu entendimento, deveria ter sido



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

reconhecido de ofício. Citou ter observado a suspensão de prazos pelo Governo do Estado em outros processos e que os prazos para a administração não estavam suspensos, fazendo menção ao número do processo e da folha. Por fim, registrou que entende que seria caso de força maior. Em seguida a secretária registra que foram 05 votos a favor do parecer do relator e 03 votos divergentes. O Sr. Victor Athayde Silva (SINDIROCHAS) questiona se o encaminhamento dele poderá ser levado em consideração em relação ao voto do relator para que os demais membros pudessem acompanhá-lo, caso assim entendam. A Secretária pede que então faça um encaminhamento. Em seguida, o Sr. Leonardo Paganoti Marinato (IEMA) pede a palavra e questiona se o encaminhamento poderia ser feito pelo Sr. Victor Athayde Silva (SINDIROCHAS) após a abertura da votação, tendo em vista que o momento oportuno seria durante a discussão da matéria. A secretária informa que a fase de discussão já havia sido encerrada. A assessora jurídica da SECJ confirma tal informação indicando o artigo pertinente do Regimento interno. Diante disso, a Secretária desconsiderou o encaminhamento esclarecendo que futuras manifestações deverão ocorrer durante a fase regimental de debates, determinando apenas o respectivo registro em ata. A Secretária registra então que o parecer do relator foi aprovado por **maioria**, sendo 05 (cinco) votos favoráveis - Leonardo Paganoti Marinato (IEMA), Fabiano Campos Graziotti (IDAF), Francisco Alves da Vitória (BPMA-ES), Cariza Norma Ferreira Morandi Alencastre (IBA) e Thais Nascimento Santos (SEAMA) e 03 votos divergentes - Murilo Antônio Pedroni (FAES), Victor Athayde Silva (SINDIROCHAS) e Alex Geaquinto Leal (CBH Itabapoana).

- **2025-WNSVS - LUIZ VALDIMIRO ULIANA**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por LUIZ VALDIMIRO ULIANA em face de decisão que manteve o Auto de Multa Simples n.º 011/2016, lavrado no âmbito do processo administrativo n.º 77432371. Consta dos autos que, em 17/11/2015, o Recorrente foi autuado pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, sob a alegação de posse irregular de 04 (quatro) colônias de abelhas nativas da espécie *Melipona capixaba*, sem registro ou licença do órgão ambiental competente, o que resultou na aplicação de multa simples no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). **Processo retirado de pauta em virtude da ausência justificada do relator e de sua suplente.**

• 2020-QBNF5 - POSTSUL HOME CENTER LTDA

A Secretária Executiva, Lyzia Pretti Farias, passa a palavra a relatora Thais Nascimento Santos (SEAMA), para que faça um breve relato do processo. Trata-se de processo administrativo ambiental, por meio do qual foi atribuída à empresa POSTSUL HOME CENTER LTDA a prática de infrações ambientais tipificadas no art. 7º, incisos XI, XXVI e XXXVIII, da Lei Estadual nº 7.058/2002. As infrações foram constatadas em 17 de abril de 2020, durante ação fiscalizatória realizada pelo IEMA, tendo sido posteriormente formalizadas por meio do Auto de Multa nº 00219/2020-ID, lavrado em 22 de junho de 2020 e o valor total da multa, sendo R\$9.000,00 (nove mil reais), correspondem ao cometimento de três infrações. Após, explanação, conforme o parecer anexado ao processo e registrado via E-docs, a relatora opinou pelo não provimento do recurso apresentado, com manutenção da multa em seu valor integral aplicada a empresa POSTSUL HOMECENTER LTDA, em razão de depósito de material de construção de forma irregular e sem licenciamento, de intervenção em área de preservação permanente sem autorização ou licença, e de alteração de titularidade do empreendimento sem comunicação ao órgão ambiental. A Secretária Executiva abre para discussão da matéria. Não havendo quem quisesse discutir, colocou o parecer em votação. O parecer da relatora foi aprovado por unanimidade, sendo 08 (oito) votos favoráveis - Thais Nascimento



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

Santos (SEAMA), Leonardo Paganoti Marinato (IEMA), Fabiano Campos Grazziotti (IDAF), Francisco Alves da Vitória (BPMA-ES), Murilo Antônio Pedroni (FAES), Victor Athayde Silva (SINDIROCHAS), Cariza Norma Ferreira Morandi Alencastre (IBA) e Alex Geaquinto Leal (CBH Itabapoana).

- **2025-D9T4T - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES e 2020-ZC041 - DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO ES**

A Secretaria Executiva informou, inicialmente, que os processos sob a relatoria de Maysa Bandeira da Silva Martin (CRBio) seriam retirados de pauta em razão da ausência da relatora que solicitou seu desligamento da JARI. Todavia, compareceu à sessão a Sra. Pollyana Cunha, apresentando-se como representante indicada pelo CRBio. Considerando tratar-se, em princípio, da suplente já regularmente empossada, a Secretaria Executiva autorizou o início da explanação do voto no processo nº 2025-D9T4T. Após a apresentação do voto, o parecer foi colocado em discussão. Na sequência, o conselheiro Leonardo Paganoti Marinato (IEMA) solicitou esclarecimentos quanto à conclusão do voto, que estava com sua conclusão confusa. A Secretaria Executiva prestou os esclarecimentos pertinentes, procedendo à leitura da parte final do voto aos membros. Ainda assim, os conselheiros Victor Athayde Silva (SINDIROCHAS) e Cariza Norma Ferreira Morandi Alencastre (IBA) manifestaram dúvidas quanto à conclusão apresentada pela relatora, indicando não terem compreendido seu teor. Em seguida, a Secretaria Executiva suscitou questão de ordem, esclarecendo que, embora tenha sido formalizado pelo CRBio o pedido de substituição de Maysa Bandeira da Silva Martin pela Sra. Pollyana, esta ainda não se encontrava devidamente empossada como membro da JARI, o que a impediria de participar das deliberações. Em razão do exposto, a Secretaria Executiva determinou a retirada dos processos de relatoria da Conselheira Maysa de pauta, a fim de que retornem para julgamento oportunamente, quando houver relatoria por suplente regularmente empossada,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

seja a Sra. Luana Zamprogno, seja a própria Sra. Pollyana, após sua devida investidura no cargo. Com relação à fala de Victor Athayde Silva (SINDIROCHAS) sobre o cômputo do voto da Pollyana no processo anterior a Secretária informa que o voto será desconsiderado. Nos processos anteriores não houve cômputo de voto porque a Sra. Pollyana chegou atrasada à reunião.

• 2025-XKCSG - MINERBON MINERAÇÃO BONADIMAN LTDA

A Secretária Executiva, Lyzia Pretti Farias, passa a palavra ao suplente da relatora, Sr. Leonardo Paganoti Marinato (IEMA) para que faça um breve relato do processo. Trata-se de recurso administrativo interposto por MINERBON – Mineração Bonadiman Ltda. – EPP em face da Decisão nº 803/2022, que manteve o Auto de Multa nº 0294/2014, lavrado em razão do descumprimento da condicionante nº 11 da Licença de Operação nº 140/2011, consistente na realização de atividades de lavra fora da área licenciada pelo órgão ambiental, culminando na aplicação de multa simples no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conforme o parecer anexado ao processo e registrado via E-docs, a relatora opinou pelo não provimento ao recurso apresentado, com a consequente manutenção do Auto de Multa Simples nº 0294/2014 em sua integralidade. A Secretária Executiva abre para discussão da matéria. Dada a palavra à Victor Athayde Silva (SINDIROCHAS), este informa divergir do voto e diz que continua a defender a aplicação da Lei Federal quanto a Prescrição, ressaltando que não pode haver um prazo prescricional a nível Federal e outro a nível Estadual, pela simples ausência de uma legislação estadual, devendo existir uma confluência entre elas. Afirmar ainda que deve prevalecer o princípio da duração razoável do processo, previsto constitucionalmente. Em sua visão não há fundamento para deixar de aplicar a lei Federal pelo simples fato de não haver legislação Estadual. Aduz ainda que haveria prescrição de 03 anos e se não for possível, sugere a aplicação do que a legislação atual prevê em seu artigo 24 (Lei 1.116/2025), porque o protocolo do recurso aconteceu em 12/12/2014 e só houve um despacho em 27/10/2020, quase 6 anos depois. E assim registrou o seu encaminhamento pela aplicação da prescrição de 03 anos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

ou subsidiariamente, a aplicação da prescrição prevista no artigo 24 da Lei 1.116/2025. Em seguida, foi dada palavra à Thais Nascimento Santos (SEAMA), que inicialmente pugna pela uniformização da questão da prescrição e aponta a aplicação do entendimento da PGE/ES que é de 2019, que trata da prescrição por período igual ou superior a 5 anos. Em seguida, Cariza Norma Ferreira Morandi Alencastre (IBA) se manifestou no sentido de que a retroação da lei em favor do autuado seria um argumento mais forte do que se basear neste parecer na PGE, tendo em vista que existem outros pareceres da PGE e o entendimento vai mudando. Sob o seu ponto de vista seria juridicamente mais plausível não usar somente o entendimento da PGE. Victor Athayde Silva (SINDIROCHAS) afirma ser impossível uma unificação do entendimento tendo em vista que a JARI é um colegiado com entendimentos plurais em que diversos segmentos da sociedade e o Estado se reúnem para deliberar sobre autuações administrativas e manifestou entendimento no sentido de que a pluralidade de composição da JARI inviabiliza a adoção obrigatória de entendimento uniforme baseado exclusivamente em parecer estatal. A participação da sociedade civil vem justamente para equilibrar esse entendimento, não sendo possível de se chegar a uma unificação, registrando preocupação quanto à prevalência exclusiva de entendimento institucional estatal sobre os demais segmentos representados no colegiado. Após as manifestações dos conselheiros, a Secretária Executiva advertiu aos presentes que existe um tempo regimental para finalizar os trabalhos, portanto, solicitou aos mesmos que finalizassem seus encaminhamentos a fim de observar o tempo regimental da sessão. Não havendo mais quem quisesse discutir, o parecer foi colocado em votação. O parecer da relatora foi aprovado por maioria, sendo 05 (cinco) votos favoráveis – Leonardo Paganoti Marinato (IEMA), Fabiano Campos Grazziotti (IDAF), Francisco Alves da Vitória (BPMA-ES), Thais Nascimento Santos (SEAMA) e 01 voto de desempate proferido pela secretaria executiva na condição de representante do Presidente, acompanhando o voto da relatora. 04 (quatro) divergentes - Murilo Antônio Pedroni (FAES), Victor Athayde Silva



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

(SINDIROCHAS), Cariza Norma Ferreira Morandi Alencastre (IBA) e Alex Geaquinto Leal (CBH Itabapoana).

- **2022-MSS7V - CESAN - ZONA RURAL DE MUQUI**

A Secretária Executiva, Lyzia Pretti Farias, passa a palavra ao suplente da relatora, Sr. Leonardo Paganoti Marinato (IEMA) para que faça um breve relato do processo. Trata-se de solicitação de análise do recurso administrativo interposto pelo autuado em face da Decisão que manteve o Auto de Multa Simples nº 00394/2022-ID, lavrado em 16/05/2022, em decorrência da constatação de movimentação de terra às margens de recurso hídrico para implantação de barramento. A autuação encontrou embasamento legal no art. 7º, inciso XXV da Lei Estadual nº 7.058/2002 que dispõe que *“constitui infração, toda ação ou omissão que importe na inobservância das normas ambientais vigentes, tais como: XXV - executar obras e atividades que provoquem ou possam provocar danos a qualquer corpo d’água”*. A multa foi arbitrada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Conforme se extrai do Relatório de Vistoria de 16/03/2022, restou devidamente constatado que a empresa executou intervenções nas margens de recurso hídrico, com movimentação de solo e acesso de máquinas ao leito do rio, deixando áreas com solo exposto e provocando assoreamento a jusante do barramento. A conduta foi enquadrada no art. 7º, inciso XXV, da Lei Estadual nº 7.058/2002, que tipifica como infração executar obras ou atividades que provoquem ou possam provocar danos a corpos d’água, sendo classificada como infração grave, com grau de impacto B e meio afetado água. Conforme o parecer anexado ao processo e registrado via E-docs, a relatora opinou pelo não provimento ao recurso apresentado, com a consequente manutenção do Auto de Multa Simples nº 00394/2022-ID em sua integralidade. A Secretária Executiva abre para discussão da matéria. Victor Athayde Silva (SINDIROCHAS), questiona ao Leonardo Paganoti Marinato (IEMA) se foi utilizada a IN que trata da dosimetria no caso. Aduz que existe uma norma no IEMA para tratar da dosimetria e que se ela não foi utilizada existe uma



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

319 nulidade. Leonardo Paganoti Marinato (IEMA) informa que a IN que está sendo
320 utilizada é a mais atual, que é mais clara que a anterior, menos subjetiva nas
321 variações dos valores das multas. Existem várias classes que já existiam na
322 norma anterior, mas a norma anterior ainda continha um pouco de subjetividade,
323 já a IN nova reduziu essa subjetividade. Afirma ainda que existe, mesmo que
324 mínimo, um nível de subjetividade, mas a norma atual diminui essa subjetividade.
325 Sobre o processo em questão, o mesmo afirma que talvez não tenha ficado tão
326 claro, mas certamente foi utilizada, tendo em vista que isso é condição de
327 validade do auto de multa. Victor Athayde Silva (SINDIROCHAS), manifesta seu
328 entendimento de que eventual ausência de clareza na dosimetria comprometeria
329 a motivação do ato administrativo. Leonardo Paganoti Marinato (IEMA) se
330 manifesta esclarecendo que os elementos relacionados à dosimetria poderiam
331 constar em documentos complementares dos autos. Victor Athayde Silva
332 (SINDIROCHAS) diz que não localizou. A íntegra do processo foi apresentada
333 pela secretária executiva no telão, sendo que um dos documentos foi apontado
334 por Leonardo Paganoti Marinato (IEMA) como sendo o cálculo da multa com as
335 normas vinculadas. Em seguida, a secretária questionou aos presentes se mais
336 alguém desejava discutir. Não havendo mais quem quisesse discutir, o parecer
337 foi colocado em votação. O parecer da relatora foi aprovado por **unanimidade**,
338 sendo 08 (oito) votos favoráveis – Leonardo Paganoti Marinato (IEMA), Fabiano
339 Campos Graziotti (IDAF), Francisco Alves da Vitória (BPMA-ES), Thais
340 Nascimento Santos (SEAMA), Murilo Antônio Pedroni (FAES), Victor Athayde
341 Silva (SINDIROCHAS), Cariza Norma Ferreira Morandi Alencastre (IBA) e Alex
342 Geaquinto Leal (CBH Itabapoana).

• 2022-ZFWVK - LUIS FELIPE MARTINS SEMENSATO

347 A Secretária Executiva, Lyzia Pretti Farias, passa a palavra ao suplente do
348 relator, Sr. – Murilo Antônio Pedroni (FAES) para que faça um breve relato do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

processo. Trata-se de recurso administrativo interposto por Luis Felipe Martins Semensato em face do Auto de Infração nº 12863, lavrado pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, em decorrência da realização de atividades de movimentação de solo, terraplanagem e intervenções no terreno sem a devida licença ambiental, em área inserida na zona de amortecimento da Área de Relevante Interesse Ecológico Morro da Vargem (ARIEMV). A fiscalização ocorreu em 17/12/2021, ocasião em que se constatou a execução de obras como abertura de vias de acesso, corte de barranco, formação de taludes e intervenções em área aproximada de 20.000 m², sem qualquer autorização do órgão ambiental competente. Foi lavrado auto de intimação, com embargo das atividades, bem como aplicada penalidade de multa, totalizando o valor de R\$ 273.000,00, decorrente da soma de infrações relacionadas à execução de atividade potencialmente poluidora sem licença e à intervenção no meio edáfico com potencial de causar processos erosivos. Conforme o parecer anexado ao processo e registrado via E-docs, o relator opinou pelo **provimento parcial do recurso administrativo, para manter o Auto de Infração quanto à materialidade e autoria da conduta infracional, restando devidamente comprovada a prática de atividade de movimentação de solo sem licença ambiental em área sujeita a regime especial de proteção. Todavia, entendeu cabível a readequação do quantum da penalidade, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente a ausência de reincidência e a existência de elementos indicativos de colaboração do autuado com a fiscalização. Assim, reduzindo o valor da multa aplicada em 50% (cinquenta por cento), mantendo-se hígidos os demais termos do auto de infração.** A Secretária Executiva abre para discussão da matéria. Leonardo Paganoti Marinato (IEMA) questiona ao suplente do relator se existe uma fotografia da área. A secretária executiva procura a foto nos autos do processo para apresentá-la no telão aos presentes. Não havendo mais quem quisesse discutir, o parecer foi colocado em



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

votação. O parecer do relator foi aprovado por **maioria**, sendo 06 (seis) votos favoráveis – Leonardo Paganoti Marinato (IEMA), Fabiano Campos Graziotti (IDAF), Murilo Antônio Pedroni (FAES), Victor Athayde Silva (SINDIROCHAS), Cariza Norma Ferreira Morandi Alencastre (IBA) e Alex Geaquinto Leal (CBH Itabapoana). 02 Votos contrários de Thais Nascimento Santos (SEAMA) e Francisco Alves da Vitória (BPMA-ES). Após a fase de debates, Victor Athayde Silva (SINDIROCHAS) diz que acompanha o voto do relator pela colegialidade, contudo, afirma que vício de dosimetria é caso de nulidade.

• 2025-M9BM5 - IOZY PEREIRA LIMA

A Secretária Executiva, Lyzia Pretti Farias, passa a palavra a assessora jurídica da SECJ, Mariana Valente Carrafa, para manifestação, informando que a mesma possui uma questão de ordem para suscitar. Ela informa que ao compulsar o processo verificou uma Procuração de poderes em que o autuado concede poderes a Murilo Antônio Pedroni. Ela confirma com Murilo se de fato seria ele o advogado que recebeu a Procuração, o que restou confirmado. A secretária executiva informa que apesar da relatoria ter sido distribuída para Gisleine Rossoni Libardi (IEMA), o membro titular Ricardo Saar Meirelles (FAES), proferiu voto-vista, desta forma, para evitar possível nulidade, o processo seria retirado de pauta para ser relatado pelo membro titular na próxima reunião da junta.

• 2025-BLDFG - ANPO ASSOCIAÇÃO NOROESTE DE PEDRAS ORNAMENTAIS-PE

A Secretária Executiva, Lyzia Pretti Farias, passa a palavra ao suplente do relator, Sr. – Murilo Antônio Pedroni (FAES) para que faça um breve relato do processo. Trata-se de recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO NOROESTE DE PEDRAS ORNAMENTAIS DO ESPÍRITO SANTO – ANPO em face da decisão que manteve o Auto de Multa nº 128-D/2018, lavrado pelo IEMA, no valor de R\$ 1.000,00. Consta dos autos que a autuação decorreu da suposta infração consistente em “deixar de reapresentar projeto de reflorestamento de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

compensação ambiental em cumprimento a condicionante de licença ambiental”. Nesta acepção, a autoridade fiscal enquadrrou a conduta no art. 7º, inciso XIII, da Lei Estadual nº 7.058/2002, que trata de conduta diversa (relacionada à condução de veículo em desacordo com normas ambientais). No mérito, observou que há inconsistência relevante entre a descrição fática e o enquadramento jurídico adotado pela autoridade autuante. Conforme o parecer anexado ao processo e registrado via E-docs, o relator opinou pelo **provimento do recurso administrativo**, para **declarar a nulidade** do Auto de Multa nº 128-D/2018, em razão de erro material na tipificação da conduta e violação ao princípio da legalidade e determinar o consequente arquivamento do processo administrativo sancionador, com o cancelamento da penalidade imposta. A Secretária Executiva abre para discussão da matéria. Não havendo quem quisesse discutir, o parecer foi colocado em votação. O parecer do relator foi aprovado por **maioria**, sendo 07 (sete) votos favoráveis – Murilo Antônio Pedroni (FAES), Leonardo Paganoti Marinato (IEMA), Fabiano Campos Graziotti (IDAF), Murilo Antônio Pedroni (FAES), Victor Athayde Silva (SINDIROCHAS), Cariza Norma Ferreira Morandi Alencastre (IBA) e Alex Geaquinto Leal (CBH Itabapoana) e 01 (um) voto contrário de Thais Nascimento Santos (SEAMA).

• 2025-FQBN6 - MOHAMAD SUBHI JADALLA

A Secretária Executiva, Lyzia Pretti Farias, passa a palavra ao relator, Sr. Fabiano Campos Graziotti (IDAF) para que faça um breve relato do processo. Trata-se de recurso administrativo interposto em segunda instância pelo Sr. MOHAMAD SUBHI JADALLA em face da decisão que manteve o Auto de Infração de Multa nº 303-D/2017, lavrado em 05/10/2017, em razão da conduta descrita como: “Promover obra em Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Muqui do Sul causando impactos diretos no solo”. A autuação fundamentou-se na Lei Estadual nº 7.058/2002, sendo aplicada penalidade administrativa de multa, além de embargo da obra. O autuado apresentou defesa administrativa em primeira instância, considerada tempestiva, a qual foi analisada pela



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

Assessoria Jurídica do IEMA, que opinou pela manutenção do auto. A decisão administrativa manteve integralmente a penalidade aplicada. Conforme consta no Laudo de Fiscalização e nos registros fotográficos acostados aos autos, restou comprovada a execução de obra dentro da faixa marginal de proteção do Rio Muqui do Sul, sem licença ambiental expedida pelo órgão competente. Conforme o parecer anexado ao processo e registrado via E-docs, o relator opinou pelo **não provimento do recurso, mantendo-se integralmente o Auto de Infração nº 303-D/2017**, nos termos da decisão de primeira instância. A Secretária Executiva abre para discussão da matéria. Victor Athayde Silva (SINDIROCHAS), diverge sugerindo a aplicação retroativa da lei por prescrição tendo em vista que o recurso foi protocolado em 03/06/2019 e a manifestação da CTASSJUR em 10/06/2025, paralisado por 06 (seis) anos. Não havendo mais quem desejasse discutir, o parecer foi colocado em votação. O parecer do relator foi aprovado por **maioria** - 05 (cinco) votos. 04 (quatro) votos favoráveis – Thais Nascimento Santos (SEAMA), Leonardo Paganoti Marinato (IEMA), Fabiano Campos Grazziotti (IDAF) e Francisco Alves da Vitória (BPMA-ES). 04 votos contrários de Victor Athayde Silva (SINDIROCHAS), Murilo Antônio Pedroni (FAES), Alex Geaquinto Leal (CBH Itabapoana), Cariza Norma Ferreira Morandi Alencastre (IBA). Havendo empate, o voto proferido pela representante da Presidência é por acompanhar o parecer do relator.

• 2020-9WPJ7 - FERTILIZANTES HERINGER LTDA

A Secretária Executiva, Lyzia Pretti Farias, passa a palavra ao relator, Sr. Fabiano Campos Grazziotti (IDAF) para que faça um breve relato do processo. Trata-se de processo administrativo de fiscalização em virtude da lavratura do Auto de Multa nº 00151/2020-ID pelo IEMA em 29 de junho de 2020, em face de Fertilizantes Heringer S.A. – em recuperação judicial, CNPJ nº 22.266.175/0001-88, com sede na Av. Idalino Carvalho, s/n, Parque Industrial, Município de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

Viana/ES, em razão de: (1) descumprimento da condicionante 11 da LO nº 134/2018, não atendendo aos padrões da CONAMA 357/2005 no P03 (área de alagado) e P02 (caixa de decantação) e não apresentando ações mitigadoras cabíveis; e (2) descumprimento da condicionante 26 da LO nº 134/2018, não apresentando o Plano de Comunicação Social (PCS) nem executando ações de comunicação social nos termos da IN IEMA nº 002/2018. A conduta foi enquadrada no art. 7º, incisos VI (Classe Grave – R\$ 4.000,00) e XVIII (Classe Leve – R\$ 1.600,00) da Lei Estadual nº 7.058/2002. O valor total da multa inicialmente arbitrada foi de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais). O autuado apresentou defesa administrativa em primeira instância em 12 de agosto de 2020, sendo considerada tempestiva. O IEMA proferiu a Decisão nº 517/2021 em 04 de agosto de 2021, mantendo a penalidade relativa à condicionante 11 e reduzindo a sanção referente à condicionante 26 para R\$ 3.000,00 (três mil reais) no total, em razão da ausência de prévia advertência. O autuado foi notificado da decisão em 01 de novembro de 2021. Conforme o parecer anexado ao processo e registrado via E-docs, o relator opinou pela **anulação do Auto de Multa nº 00151/2020-ID, em razão da ausência de demonstração inequívoca do nexos causal entre as atividades da recorrente e os valores não conformes identificados no P03 (condicionante 11), bem como em razão da comprovação do cumprimento das obrigações previstas na condicionante 26, determinando-se o arquivamento do presente processo administrativo.** A Secretária Executiva abre para discussão da matéria. Não havendo mais quem desejasse discutir, o parecer foi colocado em votação. O parecer do relator foi aprovado por **maioria**, sendo 05 (cinco) votos favoráveis – Victor Athayde Silva (SINDIROCHAS), Murilo Antônio Pedroni (FAES), Alex Geaquinto Leal (CBH Itabapoana), Fabiano Campos Graziotti (IDAF) e Leonardo Paganoti Marinato (IEMA). 03 votos contrários de Thais Nascimento Santos (SEAMA), Francisco Alves da Vitória (BPMA-ES) e Cariza Norma Ferreira Morandi Alencastre (IBA).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

• **2021-0DBL3 - PAULO HENRIQUE BOECHAT**

A Secretária Executiva, Lyzia Pretti Farias, passa a palavra a Sra. Cariza Norma Ferreira Morandi Alencastre (IBA) para que faça um breve relato do processo relatado por sua suplente. Trata-se de recurso interposto contra a Decisão IEMA n. 445/2022 (#34) que acolheu parcialmente a defesa mantendo a penalidade de multa por infração ao art. 7º, inciso XX da Lei Estadual n. 7.058/2002. Infração classificada como Grave e Grau de Impacto A. Em decorrência da ação fiscal também foi lavrado o Auto de Intimação, Termo de Embargo n. 12753/2021 por suposto parcelamento do solo para fins urbanos em zona rural. Diante desse fato, foi embargada a área do parcelamento do solo. Registre-se que o recurso interposto não trata do citado Auto de Intimação/TE, mas sim da conduta imputada de “dificultar a ação fiscalizadora dos agentes credenciados, ou impedir seu acesso ou permanência no local onde estiver sendo exercida a atividade a ser fiscalizada”. Conforme registrado nos autos à pág. 15 – peça #6, a “autuação foi realizada como parte da operação Mata Atlântica, realizada em conjunto com a Polícia Ambiental, IDAF, IEMA, IBAMA e MPES”. Essa vistoria foi realizada em 28/09/2021 e, de acordo com o Relatório Técnico de Fiscalização PEPAZ n. 041/2021 (#27) “houve resistência ao acesso da equipe de fiscalização no local” e o “o proprietário não permitiu a entrada dos agentes de fiscalização no local”. A liberação do acesso ocorreu por meio de um residente local. Em decorrência da atividade de terraplenagem sem licença ou autorização do órgão competente, o autuado, em sede de defesa administrativa (1ª Instância) comprovou que também foi multado pelo município (#20) e, de acordo com o Parecer ASSJUR n. 40/2022 (#29 - fl. 75), “[...] a penalidade de multa aplicada pelo ente municipal correspondeu à aplicada pelo IEMA em relação ao exercício da atividade sem licença/autorização”. Após a explanação, conforme o parecer anexado ao processo e registrado via E-docs, a relatora opinou, em consonância com o Parecer ASSJUR n. 40/2022, pela reforma parcial da Decisão IEMA n. 445/2022, a fim de manter a penalidade de multa por transgressão administrativa tipificada no art. 7º, inciso XX, da Lei Estadual



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

n. 7.058/2002, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Secretária Executiva abre para discussão da matéria. Não havendo mais quem desejasse discutir, o parecer foi colocado em votação. O parecer do relator foi aprovado por **unanimidade**, sendo 08 (oito) votos favoráveis – Victor Athayde Silva (SINDIROCHAS), Murilo Antônio Pedroni (FAES), Alex Geaquinto Leal (CBH Itabapoana), Fabiano Campos Grazzioti (IDAF), Leonardo Paganoti Marinato (IEMA), Thais Nascimento Santos (SEAMA), Francisco Alves da Vitória (BPMA-ES) e Cariza Norma Ferreira Morandi Alencastre (IBA).

Passa-se para o próximo ponto de pauta.

PONTO III – ASSUNTOS GERAIS

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, questiona aos presentes que alguém deseja fazer o uso da palavra. Alex Geaquinto Leal (CBH Itabapoana), pede a palavra e informa que se equivocou em seu voto no processo n.º 13 da pauta (2025-FQBN6 - MOHAMAD SUBHI JADALLA), desejando manifestar a retificação para divergir do voto do relator. Em seguida, fez algumas pontuações sobre o critério de seleção dos processos que são distribuídos. Questiona se seleção é feita por data. A Secretária Executiva informa que a seleção é feita por processos que estão parados há mais tempo na caixa do E-docs. Na medida que os processos vão se movimentando e chegando à caixa da SECJ no E-docs, eles são remanejados para uma outra caixa da secretária chamada “JARI-aguardando relato”. Então, quando as reuniões são agendadas, estes processos são separados por tempo de antiguidade na caixa e distribuídos em lotes (de 01 ao 11), 06 processos por lote. Chegando na reunião, cada membro recebe um número mediante sorteio e o cada membro recebe o lote correspondente ao número que sorteou. Em seguida, Alex Geaquinto Leal (CBH Itabapoana), diz que percebeu que tem muitos autuados que se repetem e que a análise de um processo pode contribuir na análise de outro. Em seguida, a Secretaria Executiva esclareceu que o elevado volume processual impacta a adoção de filtros adicionais na distribuição e que realizar muitos filtros na seleção dos processos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

aumenta a complexidade operacional da triagem. Cita ainda que o Regimento interno da JARI e a Lei 1.116/2025 são silentes quanto a esses critérios e que existe um processo que foi remetido à PGE no sentido de formalizar uma proposta de decreto para tratar desses sorteios, mas ainda não chegamos a uma definição. Finaliza dizendo que dentro das possibilidades tenta sempre atender as demandas dos conselheiros e que atualmente a forma como a distribuição ocorre é essa, por critério de antiguidade dentro da caixa do E-docs. A secretária informou que os procedimentos administrativos relacionados ao pagamento do jeton já foram devidamente encaminhados e que os pagamentos estão dentro do cronograma de cada mês. Nada mais havendo a ser tratado, passa-se para o próximo ponto de pauta.

PONTO IV – DISTRIBUIÇÃO DE LOTES DOS PROCESSOS AOS RELATORES

A Secretária Executiva explica que será realizado o sorteio de 11 (onze) lotes contendo 06 (seis) processos em cada lote para serem analisados, sendo 1 (um) lote por relator. O sorteio será feito de forma manual, no envelope contendo 11 (onze) números de 01(um) a 11 (onze) representando os lotes e cada relator retirará 01 (um) número que corresponderá ao seu lote de processos e cada lote será composto por 06 (seis) processos, sorteio realizado e distribuídos: **Lote 1** – Processo nº 2025-X333Q/ Processo nº 2021-RMKX6/ Processo nº 2025-KG24M/ Processo nº 2025-9F26F/ Processo nº 2025-4GD75/ Processo nº 2025-7W7G4, relatora: Gisleine Rossoni Libardi - IEMA; **Lote 2** – Processo nº 2025-NV3VN/ Processo nº 2025-QKWCB/ Processo nº 2025-D9RNV/ Processo nº 2025-1HT1R/ Processo nº 2025-KMHB9/ Processo nº 2026-2W0BG, relator: Paulo Sérgio de Assis - AGERH; **Lote 03** – Processo nº 2025-G0763/ Processo nº 2025-STH0Q/ Processo nº 2025-381F0/ Processo nº 2025-6B0N3/ Processo nº 2025-SGDZR/ Processo nº 2025-TH91B, relator: Marcos Vinicius Alpoin Piol - FINDES; **Lote 04** – Processo nº 2025-KTJ02/ Processo nº 2025-DC5DJ / Processo nº 2025-PVS81 / Processo nº 2025-HST8P, Processo nº 2025-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

QSMB3, Processo nº 2025-JLV8Z, relatora: Thaís Nascimento – SEAMA; **Lote 05** – Processo nº 2025-FX6X2/ Processo nº 2025-4LH4H/ Processo nº 2025-R5TJ7/ Processo nº 2025-TP9G2/ Processo nº 2023-20K5R/ Processo nº 2024-F788V relator: Francisco da Vitória-BPMA; **Lote 06** – Processo nº 2025-JX99G/ Processo nº 2025-HB9P6/ Processo nº 2025-BK172/ Processo nº 2025-J41KZ/ Processo nº 2023-556JK/ Processo nº 2022-WDHBT - relator: Alex Geaquino – CBH de Itabapoana; **Lote 07** – Processo nº 2025-HKKKS/ Processo nº 2025-10PNC/ Processo nº 2025-8QB2G/ Processo nº 2025-H64VT/ Processo nº 2024-JSJBQ/ Processo nº 2023-QT2F6, Relator Victor Athayde Silva – SINDIROCHAS; **Lote 08** – Processo nº 2025-R1X7M/ Processo nº 2020-J5WHV/ Processo nº 2022-DXXJ8/ Processo nº 2023-7K9R9/ Processo nº 2025-1QZBN/ Processo nº 2023-GZ7TR, relator: Fabiano Graziotti - IDAF; **Lote 09** – Processo nº 2022-DV3F1/ Processo nº 2023-MMQC6/ Processo nº 2021-D2FPR/ Processo nº 2023-6K6PX/ Processo nº 2021-P8F6Z/ Processo nº 2022-VSS9Z, relatora Cariza Norma Ferreira Morandi Alencastre (IBA); **Lote 10** – Processo nº 2023-BPBJT / Processo nº 2023-72F6G / Processo nº 2023-8282V / Processo nº 2023-11Q2Q/ Processo nº 2023-4PW4M/ Processo nº 2023-3NFD9, relatora: Pollyana Cunha - CRBIO; **Lote 11** – Processo nº 2023-CL5QX/ Processo nº 2023-3BBVW/ Processo nº 2023-40TC0/ Processo nº 2023-3946S/ Processo nº 2023-T27LM/ Processo nº 2023-K2BW6, relator: Murilo Antônio Pedroni - FAES. A Secretária Executiva informa ainda que os processos serão encaminhados aos relatores por meio do sistema E-DOCS. Passando-se, então, ao ponto de pauta seguinte.

PONTO V - ENCERRAMENTO

A Presidente da reunião a Sra. Lyzia Pretti Farias e Secretária Executiva da JARI Ambiental, agradece a presença de todos e declara como encerrada a reunião.

Vitória - ES, 16 de março de 2026.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

VICTOR RICCIARDI ROCHA

Presidente da JARI AMBIENTAL

Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

615

616

617

618

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

VICTOR RICCIARDI ROCHA
SECRETARIO DE ESTADO
SEAMA - SEAMA - GOVES
assinado em 08/05/2026 13:52:13 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 08/05/2026 13:52:13 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por LYZIA PRETTI FARIAS (SECRETARIO EXECUTIVO DE APOIO A COJIMA E A JARI AMBIENTAL - SECJ - SEAMA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-PF49W0>